

法律文告及其他

- 土地工務運輸司佈告 關於公開拍賣座落民國馬路與衣灣斜路一幅地段事宜
- 新聞 司佈告 關於招人承辦月刊編輯(葡文本)延期事宜
- 治安警察廳佈告 關於考升樂隊區長唯一應考人考試成績表
- 勞工暨就業司佈告 關於招考填補首席技術輔導員兩缺應考人考試成績表
- 地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補二等技術輔導員一缺應考人考試成績表
- 地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補三等文員三缺事宜
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等技術輔導員三缺事宜
- 司法警察司佈告 關於招考填補二等偵查員二十缺事宜
- 司法警察司佈告 關於招考填補罪案調查助理員十缺事宜
- 六缺事宜
- 退休基金會佈告 關於治安警察廳一名已故退休二等警員之遺屬關係人領取撫恤金資格事宜
- 退休基金會佈告 關於治安警察廳一名已故退休警員之遺屬關係人領取撫恤金資格事宜
- 體育總署佈告 關於招考填補醫療及診斷技術助理員一缺事宜

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 60/91/M

de 23 de Dezembro

Tendo em conta que a Polícia Marítima e Fiscal tem deparado com insuperáveis dificuldades para prover os lugares da carreira especial de guarda mecânico, prevista nos artigos 98.º e 100.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M, de 8 de Fevereiro;

Tendo em conta que é imperioso dar resposta urgente à carência desses especialistas na Polícia Marítima e Fiscal, sem prejuízo da posterior revisão global do regime dessa carreira de pessoal;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de guarda mecânico de 1.ª classe e de guarda mecânico nas lanchas de fiscalização, previstas nos artigos 98.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 14/86/M, de 8 de Fevereiro, podem também ser desempenhadas por elementos da carreira de linha do quadro geral da Polícia Marítima e Fiscal, designados por despacho do Governador sob proposta do comandante da Polícia Marítima e Fiscal.

Art. 2.º Os elementos designados de acordo com o número anterior deverão frequentar o Curso de Aperfeiçoamento em Condução de Máquinas (CACM), previsto no Regulamento da Escola de Pilotagem, e exercer as funções de especialista pelo prazo determinado no despacho de designação.

Art. 3.º Pelo exercício das funções de mecânico nas lanchas de fiscalização serão recebidos os subsídios de especialidade e de embarque, nos termos da lei.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 16 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六〇/ 九一/ M號 十二月二十三日

鑑於水警稽查隊在任用根據二月八日第一四/ 八六/ M號法令所通過之規章第九十八條及第一百條所設定之機械維修警員特別職程職位時，遇到不能克服之困難；

鑑於有必要立即對該等水警稽查隊專業人員之缺乏作出回應，但並不妨礙日後對該職程之人員制度作總體修正。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——二月八日第一四/ 八六/ M號法令第九十八條及第一百條規定在巡邏艇上之一等機械維修警員及機械維修警員之職務，亦可由水警稽查隊一般編制職程內之人員擔任，但須經水警稽查隊長建議並由總督以批示委任。

第二條——根據上條而獲委任之人員應就讀航海學校規章內所指之輪機進修課程(CACM)，並按委任批示所訂期限擔任專業人員之職務。

第三條——在巡邏艇上擔任機械維修員之職務，得根據法律規定收取專業津貼及船上工作津貼。

第四條——本規章由公佈之翌日起開始生效。

一九九一年十二月十六日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 61/91/M

de 23 de Dezembro

A necessidade de fazer coincidir a entrada em vigor do novo Código da Estrada com a aprovação do respectivo regulamento determinou que se adiasse o início da vigência daquele diploma legal para 1 de Janeiro de 1992.

Durante este período de adiamento procedeu o Conselho Superior de Viação a apurada análise do projecto de Regulamento do Código da Estrada em termos que concluíram pela necessidade de alterações ao texto daquele diploma legal por forma a harmonizá-lo com a realidade social de Macau, bem como com o modelo de regulamento entretanto elaborado.

Nestas circunstâncias e tendo presente que as alterações preconizadas carecem, como é natural, de ponderada reflexão do seu alcance, bem como da audição de outras entidades que, de alguma forma, se encontram relacionadas com o seu universo de aplicação, aconselhável se torna adiar, por mais 6 meses, a entrada em vigor do novo Código da Estrada.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 42/91/M, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1992.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六一/ 九一/ M號 十二月二十三日

因有需要使新道路法典之生效與該道路法典規章之通過相配合，曾作出將該法規延至一九九二年一月一日起開始生效之決定。

在該延遲期間，高等交通委員會經深入分析道路法典規章之草案後，認為有必要對道路法典作出修改，目的使之適應澳門之社會實況及符合將制定之規章之模式。

在此等情況下及鑑於有需要對涉及修改建議之範圍作反覆考慮，以及聽取與該法規之施行範圍有關之其他實體之意見，故有必要將新道路法典生效期再延遲六個月。

基於此；

經聽取高等交通委員會及諮詢會之意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條之規定，命令制定在澳門地區具法律效力之條文如下：

獨一條——經七月十五日第4 2/9 1/M號法令獨一條修改之四月二十二日第2 9/ 9 1/ M號法令第三條之條文，現再修改如下：

第三條——本法規於一九九二年七月一日生效。

一九九一年十二月十八日通過。

命令公布。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 62/91/M

de 23 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 18/91/M, de 25 de Fevereiro, veio permitir solucionar, de uma forma eficaz, problemas com que a Administração do Território se vinha debatendo no âmbito dos desalojamentos de terrenos destinados a empreendimentos de reconhecido interesse público, possibilitando a venda, a agregados familiares residindo em construções informais, de habitações recebidas como contrapartidas de concessões de terrenos ao abrigo do regime de Contratos de Desenvolvimento.

Todavia, quando é necessário proceder à desocupação urgente de terrenos onde se encontram construídos edifícios propriedade do Instituto de Habitação de Macau, para efectuar o reaproveitamento desses terrenos, com a construção de outro empreendimento de maior interesse para o Território, verifica-se a inexistência de uma medida idêntica, de carácter excepcional, que possa ser aplicada aos arrendatários de habitações património do Instituto de Habitação de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/91/M, de 25 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Quando, em virtude da realização de empreendimentos de reconhecido interesse público, seja necessário efectuar, com urgência, o desalojamento de agregados familiares que residam, quer em habitações informais, quer em habitações património do Instituto de Habitação de Macau, pode o Governador autorizar, por despacho, a venda de habitações entregues à Administração ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, aos referidos agregados familiares que não encontrem, no mercado, habitações económicas disponíveis para compra.

2.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.